## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004066-18.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: ANDRÉ ANDRADE DOS SANTOS
Requerido: Triangulo do Sol Auto Estradas SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## Dispensado o relatório.

Há a gravação em vídeo do acidente, possibilitando o entendimento preciso de sua dinâmica, ainda que com o auxílio das demais provas.

Os veículos trafegavam lado a lado, o Clio (autor) à esquerda, o caminhão (ré) à direita.

Ao ingressarem na rotatória, aos 6seg da gravação, o caminhão fecha o Clio.

O autor, freando o Clio, habilmente consegue evitar a colisão.

Os dois veículos quase que param completamente e, na sequência, o caminhão primeiro, e o Clio em seguida, reiniciam seus percursos, sendo que a partir daí o caminhão passa a estar na frente do Clio.

Um parênteses: o autor, na condução do Clio, não poderia ou não lhe era exigível, nesse momento, manter distância traseira segura do condutor do caminhão, vez que no início do percurso estava ao lado, e não atrás do caminhão, vindo a posicionar-se atrás apenas porque foi fechado por este último. Tal particularidade é relevantíssima.

Voltando à cronologia dos fatos, os dois veículos passam, ainda na rotatória, a transitar com destinos e ângulos diferentes. O caminhão vai fazer a conversão à esquerda, enquanto que o Clio seguirá reto, à direita do caminhão.

Todavia, aos 12s do vídeo notamos que o motorista do caminhão, sem explicação plausível (o que fez inclusive com que o autor, conforme fls. 94, imagine tenha sido a conduta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

proposital), freia bruscamente seu veículo, frustrando as expectativas do autor que, conduzindo o Clio, não consegue desviar a trajetória deste para evitar o choque. Se os dois veículos prosseguissem em suas trajetórias e velocidades, não ocorreria acidente algum.

Ilícita a ação do condutor do caminhão, que violou a regra elementar do art. 42 do CTB:

Nenhum condutor deverá frear bruscamente seu veículo, salvo por razões de segurança.

O autor, no caso, não agiu com culpa, pois não lhe era exigível, nas circunstâncias, guardar a distância de segurança, e foi surpreendido com a imprudência do caminhão à sua frente.

Note-se que não havendo qualquer motivo para o motorista do caminhão frear bruscamente seu veículo, era lícito confiar o autor na conduta escorreita do condutor do caminhão, isto é, presumir que este último veículo seguiria sua marcha sem a freada repentina.

Cumpre frisar que o motorista do caminhão, ouvido por precatória, confirmou, com suas palavras, a freada, e a explicação que apresentou (seria uma cautela extra, apesar de a preferencial ser sua) não é justificável.

O princípio da proteção da confiança, que se manifesta em inúmeras disposições legais, disciplinando os mais variados temas de Direito, tem particular importância em matéria de trânsito.

**RUI STOCO** adverte:

Em matéria de trânsito deve vigorar sempre o princípio da confiança. O condutor de um veículo tem o direito de esperar que os outros condutores e pedestres se atenham às regras de trânsito e às cautelas que de todos são exigidas no convívio social. Se o pedestre deixa de observar as regras concernentes à normalidade



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

da conduta, procurando atravessar a pista fora das faixas de segurança, não há como imputar culpabilidade ao condutor do veículo, que se vê surpreendido por imprevisível comportamento do pedestre, no caso de atropelamento deste. (Tratado de responsabilidade civil. 5ª ed. São Paulo. RT. 2001, p. 1122).

SERGIO CAVALIERI FILHO ensina, através do exemplo da violação à preferencial:

O respeito à via preferencial tem por fundamento princípio da confianca. imprescindível nas relações de trânsito, e que consiste em que cada um dos envolvidos no tráfego pode esperar dos demais conduta adequada às regras e cautelas de todos exigidas. Por força desse princípio, o motorista que trafega na via preferencial pode esperar que os demais respeitarão os deveres decorrentes da preferência; que não será surpreendido por veículo provindo de via secundária, cujo motorista tem o dever de parar e aguardar condições favoráveis de trânsito (Programa de Responsabilidade Civil. 6ª ed. São Paulo. Malheiros. 2005. p. 66)

Segue-se, pois, a responsabilidade da ré, porquanto o autor podia esperar, no caso concreto, que o motorista do caminhão prosseguiria seu caminho em velocidade regular, sem a

freada brusca que veio a praticar.

Os danos suportados pelo autor estão bem comprovados pelo vídeo e pela fotografia de fls. 7, sendo compatíveis com os orçamentos de fls. 04/06, tendo o autor escolhido, corretamente, o de menor valor.

Julgo procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar ao autor R\$ 4.476,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde 22.03.2016 e juros moratórios desde a data do fato.

Julgo improcedente o pedido contraposto.

Sem verbas sucumbenciais, no JEC.

P.I.

São Carlos, 17 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA